HABEAS CORPUS Nº 549.890 - MG (2019/0363649-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WELBERT BATISTA FERREIRA MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de WELBERT BATISTA FERREIRA MARTINS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo em Execução n. 1.0301.16.009829-1/002).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais reconheceu a prática de falta grave pelo apenado no curso do livramento condicional e procedeu à suspensão do benefício (e-STJ fl. 32).

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs agravo em execução, perante a Corte estadual. Entretanto, o Tribunal negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 68):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRÁTICA DE NOVO CRIME - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - NECESSIDADE- "BIS IN IDEM" - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *- Ao cometer o novo crime, o condenado, independente de ter sido beneficiado ou não com o livramento condicional, pratica falta grave, devendo arcar com as conseqüências de seu ato, assim, não se há falar em "bis in idem".*

Na presente impetração, a Defensoria Pública sustenta que a prática de novo crime no decorrer do livramento condicional apenas enseja suspensão ou revogação do benefício, nos termos dos arts. 145 da LEP e 732 do CPP, não se sujeitando o apenado às regras impostas aos regimes prisionais, estando sujeito o livramento a normas próprias, de modo que caracterização de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 56978372-D0D8-4805-95D1-4D6243981C30

falta garve gera *bis in idem.*

Diante disso, pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento desta impetração. No mérito, requer o afastamento da falta grave e seus consectários.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, a medida antecipatória postulada confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 56978372-D0D8-4805-95D1-4D6243981C30